ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1400-0003776-6

PARECER Nº 18.225/20

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

AUDITOR-FISCAL. PARTICIPAÇÃO EM ASSEMBLEIAS E ATIVIDADES SINDICAIS. VIGÊNCIA DO ARTIGO 77, XVI, DA LC nº 13.452/10.
A LC nº 15.450/20 não revogou o artigo 77, XVI, da LC nº 13.452/10, razão pela qual aos Auditores-Fiscais se reconhece a garantia de que os afastamentos do serviço em virtude de participação em assembleias e atividades sindicais sejam considerados como de efetivo exercício.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 11 de maio de 2020.

Documento PROA Assinado

Nome do documento: FOLHA_DE_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Arthur Rodrigues de Freitas Lima	PGE / CAP-PRO / 447930001	11/05/2020 20:11:05

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

AUDITOR-FISCAL. PARTICIPAÇÃO EM ASSEMBLEIAS E ATIVIDADES SINDICAIS. VIGÊNCIA DO ARTIGO 77, XVI, DA LC nº 13.452/10. A LC nº 15.450/20 não revogou o artigo 77, XVI, da LC nº 13.452/10, razão pela qual aos Auditores-Fiscais se reconhece a garantia de que os afastamentos do serviço em virtude de participação em assembleias e atividades sindicais sejam considerados como de efetivo exercício.

A Secretaria da Fazenda encaminha processo administrativo eletrônico no qual postula orientação com relação à vigência do artigo 77, inciso XVI, da Lei Complementar nº 13.452/10 - dispositivo atinente à efetividade dos servidores da carreira de Auditor-Fiscal da Receita Estadual nos afastamentos do serviço em virtude de participação em assembleias e atividades sindicais -, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 15.450/20 na Lei Complementar nº 10.098/94.

O expediente é inaugurado pelo Ofício nº 09/2020 do Sindicato dos Servidores Públicos da Administração Tributária do Estado do RS (SINDIFISCO) no qual e entidade sustenta que, muito embora o artigo 9º da Lei nº 15.450/20 tenha expressamente revogado o inciso XVI do artigo 64 da Lei Complementar nº 10.098/94 (que considerava como de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de participação em assembleias e atividades sindicais), o artigo 77, inciso XVI, da Lei Complementar nº 13.452/2010, com idêntica redação, permanece vigente, e, ao final, requer ao Secretário da Fazenda manifestação acerca desse entendimento.

Documento Assinado Digitalmente

Verificado em 15/04/2020 13:25:00

A Agente Setorial do Sistema de Advocacia do Estado junto à SEFAZ, ao exame da matéria, destaca que a carreira de Auditor-Fiscal da Receita Estadual é regida por lei especial (Lei Complementar nº 13.452/10), da qual efetivamente consta previsão de afastamento do auditor-fiscal para participação em assembleias e atividades sindicais (artigo 77, inciso XVI). Contudo, apesar da aparente vigência da referida norma, sugere encaminhamento a esta PGE para pronunciamento, diante da relevância da matéria e da amplitude que se buscava alcançar com a reforma administrativa implementada na administração estadual.

O Secretário Adjunto da Pasta chancela a remessa do expediente a esta Procuradoria-Geral e, no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal, a matéria vem a mim distribuída para exame e manifestação.

É o relatório.

A Lei Complementar nº 10.098/94 – Estatuto e Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul – em sua redação original, assim dispunha no inciso XVI de seu artigo 64:

> Art. 64. São considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de:
>
> (...)
>
> XVI - participação em assembleias e atividades sindicais.

Contudo, a recente Lei Complementar nº 15.450/20 expressamente revogou esse dispositivo, conforme previsão do inciso I do artigo 9º desse diploma legal:

> Art. 9º Ficam revogadas as seguintes normas:
>
> I -o inciso XVI do art. 64, o § 1.º do art. 88, o art. 102 e o inciso VII do art. 256 da Lei Complementar n.º 10.098, de 3 de fevereiro de 1994;

Ocorre que no ano de 2010 foi editada a Lei Complementar nº 13.452 que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado do Rio

Documento Assinado Digitalmente

Grande do Sul, disciplina o regime jurídico dos cargos da carreira de Agente Fiscal do Tesouro do Estado (atual Auditor-Fiscal, conforme LC nº 14.470/14) e dá outras providências", que, no inciso XVI de seu artigo 77, estabelece:

> Art. 77. São considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de:
>
> (...)
>
> XVI - participação em assembleia e atividades sindicais;

Nesse contexto, a questão objeto do questionamento consiste em verificar se a revogação do inciso XVI do artigo 64 da LC nº 10.098/94, levada a efeito pela LC nº 15.450/20, alcança também a garantia fixada especificamente para os Auditores-Fiscais no inciso XVI do artigo 77 da LC nº 13.452/10.

E para resolução da questão é preciso ponderar que a revogação do inciso XVI do artigo 64 da LC nº 10.098/94 estava inserida, na justificativa que acompanhou o conjunto de reformas estruturais propostas pelo Chefe do Poder Executivo que resultou, dentre outras, na edição da LC nº 15.450/20, no contexto da modernização da legislação de recursos humanos, com objetivo de obtenção de maior eficiência na gestão embora sem impacto financeiro relevante. Já por ocasião do envio do projeto de lei que resultou na LC nº 13.452/10, a justificativa apresentada apontava que se asseguravam prerrogativas aos cargos integrantes da administração tributária, inclusive mediante segregação orgânica estrutural, a fim de assegurar o melhor desempenho de suas atividades e a consecução dos objetivos do próprio Estado.

Então, a Administração, ao estruturar a administração tributária, optou por criar um regime jurídico específico para a carreira de Auditor-Fiscal por vislumbrar razões justificadoras de um tratamento diferenciado, diverso em alguns pontos das regras destinadas ao conjunto dos servidores, de sorte que a LC nº 13.452/10 se caracteriza como lei especial quando cotejada com a LC nº 10.098/94 (e alterações nela promovidas pela LC nº 15.450/20).

E detendo a LC nº 13.452/10 a condição de norma especial a regular especificamente a carreira de Auditor-Fiscal, o aparente conflito entre as regras

Documento Assinado Digitalmente

jurídicas de mesmo nível hierárquico na matéria da participação em assembleias e atividades sindicais deve ser resolvido mediante utilização do princípio da especialidade, segundo o qual a regra especial prevalece sobre a geral (*lex specialis derogat legi generali*), sendo que a circunstância da LC nº 15.450/20 ter sido editada posteriormente não altera essa conclusão, uma vez que, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), '*a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior*'."

Acerca da prevalência da lei especial, calha ainda a transcrição de excerto do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, no julgamento do Mandado de Segurança 33.046/PR:

> "De fato, o que temos, in casu, é o clássico caso de conflito aparente entre regras jurídicas que postulam incidência sobre a mesma lide. Tal embate, doutrinária e jurisprudencialmente, se resolve a partir dos seguintes critérios: (I) o hierárquico, pelo qual a regra hierarquicamente superior derroga a inferior (*lex superior derogat legi inferiori*); (II) a especialidade, ocasião em que a regra especial prevalece sobre geral (*lex specialis derogat legi generali*); e (III) o cronológico, em cuja regra posterior derroga a anterior (*lex posterior derogat legi priori*).
>
> Desse modo, se duas regras são conflitantes, analisa-se, inicialmente, qual é a norma hierarquicamente superior, que deverá prevalecer. Caso ambas tenham a mesma hierarquia, passe-se à análise de qual é a mais específica, prestigiando-a em detrimento da mais geral. Caso contenham a mesma especificidade, prevalecerá a mais nova." (MS 33046, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)

E, na hipótese em exame, outros elementos igualmente apontam para a subsistência no ordenamento jurídico estadual da garantia prevista no inciso XVI do artigo 77 da LC nº 13.452/10 em favor dos titulares do cargo de Auditor-Fiscal.

Documento Assinado Digitalmente

Com efeito, quando a LC nº 15.450/20 pretendeu a prevalência de suas disposições, com a revogação de normas contrárias contidas em estatutos próprios, dispôs expressamente a respeito, como se vê dos artigos 5º e 6º da LC nº 15.450/20:

> Art. 5º Ficam revogadas as normas contidas nos Estatutos próprios e em legislação esparsa contrárias ao disposto no art. 103 da Lei Complementar n.º 10.098/94, passando o referido artigo, bem como o disposto nos arts. 2.º e 3.º desta Lei Complementar, a regular a matéria.
>
> Art. 6º Ficam revogadas as normas contidas nos Estatutos próprios e em legislação esparsa contrárias ao disposto no art. 114 da Lei Complementar n.º 10.098/94, passando o referido artigo a regular a matéria.

Além disso, em atenção ao disposto no artigo 10 da LC nº 13.447/10 (*art. 10 - A cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas com a entrada em vigor da norma*), o artigo 9º da LC nº 15.450/20 elenca as demais normas por ela revogadas:

> Art. 9º Ficam revogadas as seguintes normas:
>
> I - o inciso XVI do art. 64, o § 1.º do art. 88, o art. 102 e o inciso VII do art. 256 da Lei Complementar n.º 10.098, de 3 de fevereiro de 1994;
>
> II - o art. 4.º da Lei Complementar n.º 10.248, de 30 de agosto de 1994;
>
> III - o art. 56 da Lei n.º 7.357, de 8 de fevereiro de 1980;
>
> IV - a Lei n.º 6.526, de 12 de janeiro de 1973;
>
> V - o art. 95 da Lei Complementar n.º 13.452, de 26 de abril de 2010;
>
> VI - o art. 93 da Lei Complementar n.º 13.453, de 26 de abril de 2010;
>
> VII - o art. 96 da Lei Complementar n.º 13.451, de 26 de abril de 2010;
>
> VIII - os arts. 5.º e 6.º da Lei n.º 13.925, de 17 de janeiro de 2012.

Documento Assinado Digitalmente

E aqui, em que pese tenha havido revogação expressa de disposição da LC nº 13.452/10, referida revogação não se dirigiu ao inciso XVI do artigo 77 da referida lei que, portanto, permanece em vigor e apto autorizar que os afastamentos do serviço em virtude de participação em assembleias e atividades sindicais dos Auditores-Fiscais sejam considerados como de efetivo exercício.

Por fim, ainda que não constitua objeto da consulta, não é demasiado registrar que a presente orientação alcança igualmente as carreiras de Auditor do Estado e de Auditor de Finanças do Estado, em face da absoluta identidade de tratamento legislativo na matéria em exame (artigo 78, XVI, da Lei Complementar nº 13.451/10 e artigo 75, XVI, da LC 13.453/10).

Em conclusão, a LC nº 15.450/20 não revogou o artigo 77, XVI, da LC nº 13.452/10, razão pela qual aos Auditores-Fiscais se reconhece a garantia de que os afastamentos do serviço em virtude de participação em assembleias e atividades sindicais sejam considerados como de efetivo exercício.

É o parecer.

Porto Alegre, 13 de abril de 2020.

Adriana Maria Neumann
Procuradora do Estado.

PROA nº 20/1400-0003776-6

Documento Assinado Digitalmente

Verificado em 15/04/2020 13:25:00

Nome do arquivo: 3_Minuta_Parecer_para anÃ¡lise do PGE

Autenticidade: Documento Íntegro

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	13/04/2020 16:42:11 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1400-0003776-6

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA FAZENDA**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

Documento Assinado Digitalmente

Nome do arquivo: 5_DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	08/05/2020 17:02:26 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.